

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-697-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Porto Alegre, RS, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito Civil Constitucional.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Civil Constitucional II", pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao constitucional, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Dentre os artigos selecionados, observamos a seleção de temas relevantes como a responsabilidade civil, o direito à liberdade de expressão versus direito à intimidade, e artigo referente ao sempre importante tema sobre a teoria das incapacidades.

Abordados assuntos inovadores e ainda pouco explorados pela doutrina civil constitucional, como o direito ao esquecimento, o direito ao sossego, as Diretivas Antecipadas de Vontade (testamento vital e mandato duradouro), bem como o tema Herança Digital.

Por fim, e não menos importante, foram apresentados trabalhos relativos a grandes temas da área, como usucapião de bem público, registro Torrens, função social do contrato, o planejamento estratégico do direito como instrumento apto a viabilizar segurança jurídica nas empresas, planejamento sucessório e desconsideração da personalidade jurídica,

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin – UNICESUMAR

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior – UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA GESTANTE POR DANOS CAUSADOS AO
NASCITURO DEVIDO À CONDUTA INAPROPRIADA AO CONSUMIR
CIGARROS DURANTE À GRAVIDEZ**

**CIVIL RESPONSIBILITY OF THE PREGNANT WOMAN FOR DAMAGES
CAUSED TO THE UNBORN CHILD DUE INAPPROPRIATE CONDUCT
CONSUMING CIGARETTES DURING PREGNANCY**

Carlos Alexandre Moraes ¹

Regina Maris Nápolis Da Cunha Grohmann ²

Resumo

O presente artigo trata da problemática relacionada a responsabilidade civil da gestante pelo vício de fumar. O direito reprodutor que a mulher é titular, não lhe dá autorização para exercê-lo a esmo. O Código Civil estabelece a defesa dos direitos da personalidade, são garantidos a pessoa em qualquer fase de desenvolvimento, assim sendo, a gestante não pode atentar contra a saúde e a vida do nascituro, em razão do seu desejo de fumar, durante a gravidez. Se a grávida realiza uma determinada conduta que viola os direitos do nascituro e causa danos a este, deverá arcar com o prejuízo produzido.

Palavras-chave: Nascituro, Responsabilidade civil, Gestante, Cigarro, Danos

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the problems related to the civil responsibility of the pregnant woman due to smoking addiction. The breeding right that the woman owns, does not give her permission to exercise it at random. The Civil Code establishes the defense of the rights of the personality, are guaranteed the person at any stage of development, thus, the pregnant woman can not harm the health and life of the unborn child, because of his desire to smoke, during pregnancy. If the pregnant woman performs certain conduct that violates the rights of the unborn child, he shall bear the loss.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unborn child, Civil responsibility, Pregnant, Cigarette, Damage

¹ Coordenador do curso de graduação em Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná – FATECIE. Mestre em Direito pelo UNICESUMAR. Doutor em Direito FADISP.

² Mestranda em Direito do Programa de Mestrado do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR. Graduada em Direito pela UEM. Especialista em Direito Tributário pela UNICESUMAR.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 teve um importante papel no Direito Privado, pois deu origem no país o que a doutrina denominou a Constitucionalização do Direito Civil, que significa interpretar as relações civis a partir daquela Constituição.

Tem-se que, após a promulgação da CF/88, as relações privadas no País, em especial no que tange a dignidade da pessoa humana e as relações familiares, passaram a sofrer influência das normas constitucionais.

No que se refere a dignidade da pessoa humana, o Código Civil brasileiro lembrou-se de prever a defesa dos direitos da personalidade e a previsão do direito a indenização de forma integral aos danos causados a outrem, é aqui tem-se inclusive o nascituro.

O art. 2.º do Código Civil assegura direitos ao nascituro, considerando que somente as pessoas são titulares de direitos e deveres na ordem civil, é evidente que o nascituro é pessoa, e, por isso, tem seus direitos resguardados, desde a concepção, caso contrário o direito à vida do nascituro estaria em risco.

Talvez as maiores vítimas do tabaco são os nascituros, posto que carregam as grandes consequências do vício. Os efeitos nocivos que o feto sofre são indiscutíveis. A mulher que fuma durante a gestação vai prejudicar o desenvolvimento do feto em sua formação.

Dessa forma, a problemática em torno da situação apresentada refere-se à análise do seguinte questionamento: a gestante pode vir a ser condenada por danos causados ao filho em razão do consumo de cigarros durante a gravidez, tendo como referencial a dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança?

Para alcançar o objetivo estabelecido, são necessárias inúmeras reflexões, a começar pelas seguintes indagações: Quando começa a vida humana? A vida humana nascida é mais importante do que a vida humana que está por nascer? A partir de quando o direito deve tutelar a vida?

Por fim, cabe registrar que, para a realização deste trabalho, foi utilizado o método teórico, pela pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislações e jurisprudências.

1. DO INÍCIO DA VIDA HUMANA

O presente artigo está sendo desenvolvido partindo do princípio de que a vida é um direito de todo ser, é algo inato. Independentemente do seu estágio de desenvolvimento, se embrião, nascituro, criança, adolescente, adulto ou ancião. Maria Helena Diniz ensina que “a

vida humana é amparada juridicamente desde o momento da singamia, ou seja, da fecundação natural ou artificial do óvulo pelo espermatozoide”¹. Como conceituar a vida? Quem poderá definir essa pulsação misteriosa, própria dos organismos animais e vegetais, que sopita inadvertida nas sementes de trigo encontradas nos sarcófagos de faraós egípcios e que germina milagrosamente depois de dois milênios de escuridão, que se oculta na gema de uma roseira que mãos habilidosas transplantam de um para outro caule, que lateja, irrompe e transborda na inflorescência de milhões de espermatozoides que iniciam sua corrida frenética à procura de um único óvulo, a cada encontro amoroso².

A proteção da pessoa deve iniciar-se no embrião, pois sem a proteção da vida do embrião, não haverá pessoa, e sem pessoa, não há que se falar em dignidade da pessoa humana.

O direito à vida não pode ser limitado apenas ao fato de se estar vivo, mas principalmente a viver com dignidade, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana explícito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. É dever do Estado brasileiro propiciar ao seu povo uma vida adequada, independentemente da condição em que a pessoa se encontra. O mencionado artigo não é o único referente à proteção da vida previsto na Constituição Federal: o art. 5º, inciso XXXVIII, prevê julgamento para aqueles que cometerem crimes contra a vida; os arts. 6º e 201, inciso II, fazem referência indireta à tutela da vida do nascituro.

Não é possível imaginar a sanção de uma lei que venha a contrariar o direito à vida. Para Emmanuel Kant, uma lei nesse sentido “(...) seria contraditória e não poderia subsistir como natureza”³.

É possível que a sociedade nunca chegue a uma conclusão e a uma unanimidade sobre “o início da vida”. Nem a ciência e nem a religião foram capazes de apresentar resposta única para o início da vida. A vida humana nascida é mais importante do que a vida humana que está por nascer? A partir de quando o Direito deve tutelar a vida? Nem mesmo as leis conseguem apresentar uma única resposta para essa indagação.

Por fim, o desenvolvimento deste artigo ocorrerá considerando que a vida começa com a concepção, conforme defende a teoria concepcionista.

¹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33.

² CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**: intersexualidade, transexualidade e transplante. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1994, p. 13.

³ KANT, Emmanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d., p. 71.

Importante frisar que, independentemente de quando começa a vida, esta deve ser garantida àquele que tem condições de viver, não importando o seu grau de desenvolvimento.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade é derivada do latim *respondere* que traz no seu bojo o mesmo sentido “responder a alguma coisa”. Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil como sendo “a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar danos moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simplesmente de imposição legal”.⁴

Ainda nos primórdios, as mais simples sociedades adotavam medidas punitivas ao se depararem com a provocação de dano ao outrem. O prejuízo causado ao seu semelhante sempre provocou repulsa pela sociedade.

Tem-se no Código de Hamurabi (Hamurabi o maior rei da Mesopotâmia antiga) a mais antiga legislação escrita a tratar da responsabilidade civil. Como todo “direito” primitivo, esse trazia penas muito graves, com condenação à morte. O Código de Hamurabi é o mais extenso e conhecido corpo de leis da Antiguidade.

A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam⁵.

2.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

São pressupostos da responsabilidade civil a *conduta* (omissiva ou comissiva), a *culpa* (em sentido amplo: o dolo e a culpa em sentido estrito), o *nexo de causalidade* e o dano.

O primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil é a ação. Trata-se da conduta humana, “elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil”⁶. No mesmo sentido, “o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior”⁷. Conduta, conforme explica Sérgio Cavalieri Filho, trata do “comportamento

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – responsabilidade civil. 16.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.7, p.34.

⁵ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. In SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos** gerias. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875. Acesso em: 08 set 2018.

⁶ MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil das empresas tabagistas**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 37.

⁷ STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 64.

humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”⁸. Não é possível tratar de responsabilidade civil sem abordar a conduta humana.

A culpa em sentido amplo diz respeito à culpa estrita e ao dolo, sendo que este último “(...) constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”⁹. Agir com dolo é atuar com o intuito de lesar o patrimônio de outra pessoa, é predisposição a prejudicar, é agir conscientemente na busca do evento danoso.

Alguns legisladores brasileiros, diferentemente dos franceses, que discutiram sobre a definição da culpa em razão do termo *faute* que dava margem a duas interpretações (falta ou erro), consideravam apenas o aspecto subjetivo¹⁰; outros, o aspecto objetivo¹¹. Os primeiros adotaram a noção do ato ilícito, através do art. 186 do Código Civil, estabelecendo que a culpa está ligada a uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência¹². Pelo mencionado artigo, não há que se falar em indenização, se não for possível identificar o elemento culpa no fato danoso.

Dessa forma, além da ação ou omissão voluntária, a *culpa* também é um dos elementos da responsabilidade civil, proveniente de conduta negligente ou imprudente. Colabora nesse sentido o conceito de Pedro Nunes, uma vez que para o autor a culpa é a “(...) omissão da diligência necessária de alguém, ou falta de cumprimento do dever jurídico, sem o ânimo de lesar, de que resulta violação do direito de outrem, quando os efeitos da sua inação podiam ser calculados e previstos”¹³.

O nexo de causalidade “é o liame que une a conduta do agente ao dano”¹⁴. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto conceituam o nexo causal como a “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”¹⁵.

O nexo de causalidade ou nexo causal é também um pressuposto da responsabilidade civil, elemento que fica entre a conduta e o dano e serve para fazer a conexão entre a ação e o

⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 24.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013. v. 2, p. 347.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 41-42 “(...) se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente.”

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, cit., 13. ed., p. 41. “(...) comparando o comportamento do agente a um tipo abstrato. (...)”

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, 2011, p. 41-42.

¹³ NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 12. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1994, p. 281.

¹⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 56.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, cit., 2. ed., 2015, v. 3, p. 367.

prejuízo gerado. Trata-se da conexão entre a causa e o efeito, segundo a qual o surgimento do dano está condicionado a uma conduta. É elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, que dispensa a culpa, mas não o nexo causal¹⁶.

Em razão desse aspecto filosófico, o nexos de causalidade torna-se um dos elementos mais difíceis de serem apontados na responsabilidade civil. O nexo causal é o artefato que une de forma coesa o dano ao ato ilícito e, por isso, gera prejuízo à vítima¹⁷. Dessa forma, é o elemento que possibilita a indenização, pois existe a relação entre a conduta e o dano. Discorrendo sobre o tema, Maria Helena Diniz é precisa na medida em que pontifica:

o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência¹⁸.

Dos conceitos apresentados, fica evidenciada a necessidade de se provar o nexo causal, caso contrário, não há que se falar em indenização. Apesar da conduta e da produção de um dano, o lesado fica sem ser reparado ou indenizado.

O Direito se preocupa com qualquer prejuízo (dano) causado no patrimônio da vítima, podendo ser de natureza material, moral ou outra qualquer, o importante é que o dano injustamente provocado seja reparado.

José de Aguiar Dias, para uma fácil compreensão, simplificou o conceito de dano: para ele, trata-se de uma lesão ao direito.¹⁹ Da mesma forma, para Antônio Chaves, trata-se de uma diminuição ou destruição do patrimônio de outrem, “é o mal que se fez a alguém. Prejuízo, deterioração de coisa alheia. Perda”²⁰. Para Clayton Reis, “a noção de dano envolve a ideia de prejuízo, depreciação, deterioração, perda de alguma coisa no sentido etimológico”²¹.

Percebe-se que a palavra dano está intimamente ligada à produção de um prejuízo aos bens de terceiro, vítima de um evento danoso. No entender de Karl Larenz, o dano é uma

¹⁶ VENOSA, Silvio. **Direito civil**. Responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. IV, p. 39.

¹⁷ ASSIS NETO, S. J. **Dano moral e aspectos jurídicos**. Doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Bestbook, 1998, p. 98.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7, p. 96.

¹⁹ DIAS, Jose de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 737.

²⁰ CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**. São Paulo: RT, 1985. v. III, p. 573.

²¹ REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 3.

perda que a vítima não deseja e que atinge o patrimônio, a saúde, a atividade profissional, as expectativas de ganhos e os direitos da personalidade²².

3. O NASCITURO

O nascituro é o ser já concebido, porém não nascido²³, que contém carga genética própria e individualizada, todavia, ainda dependente da gestante. Conforme a corrente concepcionista, possui personalidade jurídica desde a concepção.

Apesar de alguns negarem a personalidade jurídica do nascituro, a legislação dos povos civilizados prova o contrário, e que até mesmo o direito chinês atribui proteção ao nascituro, reconhecendo com isso sua personalidade jurídica²⁴.

Como sujeito de direito, ao nascituro devem ser conferidos direitos, uma vez que se trata de uma pessoa²⁵ que está por nascer²⁶, já se encontra concebida. Posicionamento contrário tem Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, em cujo entender o nascituro não é pessoa e, se não nascer viva, não adquire direitos, apesar de reconhecer que se trata de um ser vivo²⁷. No mesmo sentido, para Francesco Degni o nascituro é uma espécie de *spes hominis*, que antes do nascimento com vida não tem personalidade, que existe apenas uma expectativa de direito, que depende de um evento futuro²⁸.

São três as principais teorias no Direito brasileiro que discutem o início da personalidade civil e que de forma direta abordam a situação do nascituro, se ele é ou não sujeito de direito. As teorias fundamentais são: a) teoria natalista²⁹; b) teoria da personalidade

²² LARENZ, Karl. **Lehrbuch des schuldrechts**. 12. ed. München: Bechen, 1979. p. 353, 27, II.

²³ TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. In: **Novo Código Civil: questões controvertidas – parte geral**. São Paulo: Método, 2007. v. 6, p. 85.

²⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 50.

²⁵ O Pacto de São José da Costa Rica (1969), arts. 1º, n. 2, 3º e 4º, reconhece o nascituro como pessoa.

²⁶ O ensinamento de Guaraci de Campos Vianna é o de que, “a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou, pelo menos a partir da vigência da Lei 8.069/90 (...) só se pode sustentar a existência de uma única teoria para disciplinar o tema: a teoria jurídica do nascituro, ou seja, a teoria da concepção para designar o início da personalidade. A personalidade não começa com o nascimento com vida, mas sim no momento da concepção”. VIANNA, Guaraci de Campos. O nascituro como sujeito de direito – início da personalidade civil: proteção penal e civil. In: BUSTAMANTE, Ricardo; SODRÉ, Paulo Cesar (Coord.). **Ensaio jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, 1996. v. 1, p. 295.

²⁷ “No útero, a criança não é pessoa. Se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direito, nem pôde ter sido sujeito de direito (= nunca foi pessoa). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tenha de esperar o nascimento para *se saber* se algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter ido.” PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado: parte geral**. Atualizado por Judith Martins-Costa et al. São Paulo: RT, 2012. t. I, p. 255-256.

²⁸ DEGNI, Francesco. Le persone fisiche e i diritti dela personalità. In: **Trattato Dir. Civ.** Torino: Utet, 1939. v. 1, t. 1, p. 3.

²⁹ A teoria natalista é adotada pelos Códigos Civis de Alemanha, Chile, Espanha, França, Itália, Japão, Portugal e Suíça.

condicional; e c) teoria concepcionista³⁰. Todavia, não se pode esquecer da Teoria Embriológica³¹.

A primeira é a teoria natalista, que defende que o Código Civil brasileiro exige o nascimento com vida para que a pessoa adquira a personalidade civil³², uma vez que o art. 2º do mencionado texto estabelece que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”³³. São adeptos dessa teoria Eduardo Espínola³⁴, Silvio Rodrigues³⁵, Paulo Carneiro Maia³⁶, Sérgio Abdalla Semião³⁷, Caio Mário da Silva Pereira³⁸, Carlos Alberto Bittar³⁹, Silvio de Salvo Venosa⁴⁰, entre outros.

Por fim, a teoria natalista não reconhece o nascituro como sujeito de direito e, apesar de atribuir a ele proteção jurídica, sua personalidade fica condicionada ao nascimento com

³⁰ A teoria concepcionista é adotada pelos Códigos Civis de Argentina, Áustria, México, Paraguai e Peru.

³¹ “Para essa teoria o conceito só adquire vida após o décimo quarto dia de gestação, momento que está individualizado, e o zigoto não corre o risco de se dividir e dar origem a dois ou mais indivíduos, só após aquele prazo é que estaria definida a vida.” CHAVENCO, Arlete Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Da tutela dos direitos do nascituro e a controvertida questão do início de sua personalidade. **Revista Jurídica Cesumar, Maringá**, n. 2, v. 12, 2012, p. 667-668.

³² Elimar Szaniawski tem posicionamento contrário e defende que esse entendimento é divergente do sistema do Código Civil, que o legislador brasileiro adotou a teoria concepcionista, uma vez que a legislação civil garante direitos ao embrião e ao nascituro desde a concepção e, por isso, são considerados sujeitos de direito. SZANIAWSKI, Elimar. O embrião humano: sua personalidade e a embrioterapia. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 46, 2007, p. 165-166.

³³ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 8 set. 2018.

³⁴ O nascituro é apenas um “fruto do corpo humano”, não possui personalidade, trata-se de uma esperança de homem, explana que nem existência própria possui, pois depende da mãe. ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977. v. 1, p. 331-332.

³⁵ Defende que a personalidade só é adquirida a partir do nascimento com vida e que o “nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. (...)”. RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 35-36.

³⁶ O nascituro é um “titular” de uma expectativa de direito que está condicionada ao nascimento com vida. MAIA, Paulo Carneiro. Nascituro. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**, dirigida por R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 54, p. 44-45.

³⁷ Para Sérgio Abdalla Semião, na “(...) doutrina natalista, o nascituro é mera expectativa de pessoa e, por isso, tem meras expectativas de direitos e só é considerado como existente, desde a sua concepção, para aquilo que lhe é juridicamente proveitosos (*Infantus conceptus pro jam nato habetur quoties de ejus commodis agitur*)”. SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 40-41.

³⁸ “A personalidade jurídica, no nosso direito, continuamos a sustentar, tem começo no nascimento com vida. Dois os requisitos de sua caracterização: o *nascimento* e a *vida*.” PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. I, p. 186.

³⁹ “Contudo, nos termos codificados, a personalidade somente se exterioriza com o nascimento, devendo a criança estar viva, para que ingresse no cenário jurídico, evidenciando-se o fato por sinais inequívocos, como a respiração natural, o choro, a movimentação independente e outros compatíveis. Todavia, se porventura nascer morto o feto, não haverá aquisição de direitos, como se não tivesse vindo à luz. Com isso, nem recebe, nem transmite direitos.” BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994. v. 1, p. 79.

⁴⁰ “Desse modo, de acordo com nossa legislação, inclusive o Código Civil de 2002, embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção.” VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 137.

vida – tem que respirar, caso contrário, não adquire direito. Flávio Tartuce contesta essa teoria, uma vez que diz que ela não consegue responder à seguinte indagação: “se o nascituro não tem personalidade, não é pessoa; desse modo, o nascituro seria uma coisa?”⁴¹.

A segunda teoria é a denominada teoria da personalidade condicional⁴², que reconhece a personalidade civil desde a concepção, entretanto, está condicionada ao nascimento com vida do nascituro. Arnaldo Wald ensina que a “(...) proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver”⁴³. Defensores dessa teoria são Washington de Barros Monteiro⁴⁴, Miguel Maria de Serpa Lopes⁴⁵, Arnaldo Wald⁴⁶, Walter Moraes⁴⁷, entre outros.

A justificativa da teoria da personalidade condicional é praticamente a mesma da teoria natalista, pois nas duas a personalidade está condicionada ao nascimento com vida da pessoa, tratando-se ainda de tese patrimonialista que essa não pode prevalecer ante a busca da personalização do Direito Civil⁴⁸.

E, por último, há a teoria concepcionista, em cuja base esse artigo está sendo desenvolvido, defendida por Silmara Juny Chinellato e Almeida⁴⁹, Giselda Maria Fernandes

⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 4. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 1, p. 132.

⁴² Flávio Tartuce cita Washington de Barros Monteiro, Miguel Maria Serpa Lopes e Clóvis Beviláqua como supostamente entusiastas de teoria e explica que: “A teoria da personalidade condicional é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. Como se sabe, a condição suspensiva é o elemento acidental do negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido. Como fundamento da tese e da existência de direitos sob condição suspensiva, pode ser citado o art.130 do atual Código Civil”. TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1, p. 120.

⁴³ WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**: introdução e parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 1995. p. 120.

⁴⁴ “Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas, para que estes se adquiram, preciso é ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, o nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida.” MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1, p. 61.

⁴⁵ “De fato, a aquisição de tais direitos, segundo o nosso Código Civil, fica subordinada à condição de que o feto venha a ter existência; se tal se sucede, dá-se a aquisição; mas, ao contrário, se não houver o nascimento com vida, ou por ter ocorrido um aborto ou por ter o feto nascido morto, não há uma perda ou transmissão de direitos, como deverá se suceder, se ao nascituro fosse reconhecida uma ficta personalidade. Em casos tais, não se dá a aquisição de direitos.” LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Freitas Bastos, 1953. v. 1, p. 288.

⁴⁶ ARNOLDO, Wald. **Curso de direito civil brasileiro**: introdução e parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 1995. p. 120.

⁴⁷ “O nascituro não ter personalidade jurídica, já que esta começa do nascimento com vida (CC, art. 4º). No entanto, tem capacidade sucessória, constituindo isto situação excepcional. Quando a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, dissocia o conceito de personalidade do conceito de subjetividade. O nascituro não é uma pessoa mas já é sujeito de direito, conquanto sob condição.” MORAES, Walter. **Programa de direito das sucessões**: teoria geral e sucessão legítima. São Paulo: RT, 1980. p. 88.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral, cit., 12. ed., v. 1, p. 120.

⁴⁹ “Personalidade do nascituro é incondicional, não dependendo de nenhum evento subsequente, estando seus direitos personalíssimos (vida, liberdade, saúde) garantidos. No entanto, certos efeitos de certos direitos (como os patrimoniais)

Novaes Hironaka⁵⁰, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁵¹, Roberto Senise Lisboa⁵², Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal⁵³, Francisco Amaral⁵⁴, Guilherme Calmon Nogueira da Gama⁵⁵ e Maria Helena Diniz⁵⁶. Eles sustentam que o nascituro é sujeito de direito desde a concepção e, regra geral, não estabelecem nem uma condição para aquele adquirir a personalidade jurídica, porque a condição está relacionada apenas aos direitos patrimoniais.

Flávio Tartuce, também adepto da teoria concepcionista, sustenta que “o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei”⁵⁷. Inclusive assevera que para o nascituro devem “ser reconhecidos os direitos sucessórios desde a concepção”⁵⁸, pois aquele possui “personalidade civil plena (...), sem qualquer restrição”. Por fim, conclui que, “se nascer morto, os bens já recebidos serão atribuídos aos herdeiros do nascituro, e não aos herdeiros daquele que faleceu originalmente. Se nascer com vida, haverá apenas uma confirmação da transmissão anterior, do que era reconhecido naquele momento anterior”⁵⁹.

dependem do nascimento com vida. A titularidade dos direitos não seria discutida, havendo apenas incapacidade. Já em relação aos direitos patrimoniais, o nascimento sem vida funcionaria tão só como condição resolutiva.” ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituído do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 25, n. 97, jan./mar. 1988, p. 181-190.

⁵⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As inovações biológicas e o direito das sucessões. Palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro, “Interpretação do Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional”, sob a coordenação científica do Professor Gustavo Tepedino (Uerj), em 23 de setembro de 2006.

⁵¹ Segundo os autores, “Nesse diapasão, em defesa da *corrente concepcionista* (...)”. E complementam: “Independentemente de se reconhecer o atributo da personalidade jurídica, o fato é que seria um absurdo resguardar direitos desde o surgimento da vida intrauterina se não se autorizasse a proteção desde nascituro – direito à vida – para que justamente pudesse usufruir tais direitos. Qualquer atentado à integridade do que está por nascer pode, assim, ser considerado um ato obstativo do gozo de direitos”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I, p. 84.

⁵² LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2003. v. 1, p. 295.

⁵³ “Sem dúvida, reconhecendo o acerto da teoria concepcionista, é de se notar que a partir da concepção já há proteção à personalidade jurídica. O nascituro já é titular dos direitos da personalidade.” FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1, p. 260.

⁵⁴ “(...) Na Constituição Federal, art. 5º, *caput*, garante-se o direito à vida, isto é, o direito subjetivo à vida. No Código Civil os arts. 1.609, parágrafo único, 542, 1.779 e 1.799, I, consideram também o feto, desde a concepção, como possível sujeito de relações jurídicas, vale dizer, sujeitos de direitos. E só pode ser titular de direitos quem tiver personalidade, donde conclui-se que, formalmente, o nascituro tem personalidade jurídica. (...)” AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 221.

⁵⁵ No que diz respeito à teoria concepcionista, a formação da personalidade deve ser estendida ao nascituro e ao embrião implantado no ventre materno, sendo que o nascituro está protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é dotado de vida, inclusive sendo capaz de ser amado GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2006. p. 13.

⁵⁶ “Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intrauterina tem o nascituro e na vida extrauterina tem o embrião, concebido *in vitro*, *personalidade jurídica formal*, no que atina aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro* (...)” DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 221.

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 4. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 1, p. 133.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6. p. 70.

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões, cit., 9. ed., v. 6, p. 70.

O autor mencionado lembra que os defensores dessa teoria citados acima consideram que o “Esboço de Código Civil”, de Teixeira de Freitas, seja a origem dessa teoria⁶⁰.

É de difícil compreensão que exista direito sem que exista um titular para ele. Se ao nascituro é assegurado direito, logo, esse é titular de personalidade, assim sendo, possui personalidade jurídica.

Flávio Tartuce lembra que até mesmo o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o nascituro como titular de direitos e por isso tem aplicado a teoria concepcionista em seus julgamentos. Um exemplo é o resultado da ação movida pela cantora Wanessa Camargo em face do humorista Rafinha Bastos, na época integrante do extinto “Programa CQC”⁶¹, da Rede Bandeirantes de Televisão. Consta inclusive no Enunciado I do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça a aceitação da teoria concepcionista, a qual também tem prevalecido na jurisprudência daquele Tribunal⁶².

Para aqueles que não reconhecem a personalidade do nascituro, questiona-se para reflexão: É possível interagir com o nascituro? O nascituro reconhece a voz de sua genitora? E a voz do pai? Ele reage quando seus genitores conversam com ele? O nascituro continua sendo uma extensão do corpo da mãe, sendo apenas suas vísceras? O nascituro pode sofrer danos em razão da má conduta de sua mãe? Se a gestante consome drogas, o nascituro é afetado ou só a saúde da mãe que é prejudicada? E quando a gestante consome um maço de cigarros, a nicotina fica apenas no corpo dela ou por acaso afeta a saúde do nascituro também? Ele pode nascer com a síndrome da abstinência?

O direito à vida deve ser tutelado em qualquer estágio do desenvolvimento do ser humano (embrião, nascituro ou pessoa), e as decisões do Superior Tribunal de Justiça têm caminhado no sentido de reconhecer o nascituro como sujeito de direito⁶³. O nascituro tem direitos reconhecidos por lei, principalmente os direitos existenciais de personalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a ele são garantidos alguns dos direitos da personalidade, relacionados a questões físicas, psíquicas e morais da pessoa.

⁶⁰ “(...) art. 1º da Consolidação das Leis Cíveis – (...) as pessoas consideram-se como nascidas apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão ao tempo de nascimento.” TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 70.

⁶¹ REsp 1.487.089/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, *DJe* 28/10/2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 08 set. 2018.

⁶² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 70.

⁶³ REsp 1.415.727/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/09/2014, *DJe* 29/09/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1346306&num_registro=201303604913&data=20140929&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2018.

Por fim, vale destacar que a própria legislação brasileira trata o nascituro como sujeito de direito, uma vez que o art. 1.770 do Código Civil⁶⁴ prevê a figura de um curador para o nascituro, ou seja, este não tem condições de agir e por isso, depende de um curador para agir em seu nome, em relação a curatela do nascituro, o Código Civil dá ao nascituro o mesmo tratamento dispensado ao absolutamente incapaz⁶⁵.

4. OS DANOS PROVOCADOS AO NASCITURO EM RAZÃO DO CONSUMO DE CIGARROS DE SUA GENITORA NO PERÍODO GESTACIONAL

A mulher que fuma durante a gestação vai prejudicar o desenvolvimento do feto em sua formação. José Rosemberg⁶⁶ afirma em sua obra, que foi laureada com o Prêmio Azevedo Sodré 1978 pela Academia Nacional de Medicina:

A soma de cinco estudos realizados no País de Gales, Estados Unidos e Canadá, totalizando cerca de 113.000 nascimentos, havendo de 34% a 54% de gestantes fumantes, constatou em média duas vezes mais recém-nascidos com peso inferior ao verificado nos partos de mães abstêmias. Nessas condições pôde-se estimar para toda a corte que 21% a 39% de recém-nascidos com menor peso foram devidos ao consumo de cigarros pela mãe durante a gravidez. O Departamento de Saúde, Educação e Bem-estar dos Estados Unidos revelou recentemente que naquele país nascem por ano mais de 30 mil crianças com peso inferior ao normal porque suas mães fumaram durante a gravidez.

Tal afirmação não deixa dúvidas quanto ao mal que o tabagismo causa aos nascituros que, conforme o artigo 2.º do Código Civil, têm seus direitos assegurados.

Os maiores índices de mal-formações congênitas são em filhos de mulheres que fumaram durante a gestação. O número de abortos⁶⁷ e de mortalidade perinatal⁶⁸ é maior em gestantes fumantes do que nas não fumantes. Isso é consequência da nicotina e do monóxido de carbono, além de outros elementos tóxicos que são absorvidos pela gestante por ocasião da absorção da fumaça do cigarro. O coração do feto reage na mesma forma que o coração de um adulto, ou seja, os batimentos cardíacos ficam acelerados. Todavia, os órgãos do feto estão em formação.

⁶⁴ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso: 08 set. 2018.

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. In: **Novo Código Civil: questões controvertidas – parte geral**. São Paulo: Método, 2007. v. 6, p. 23.

⁶⁶ ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. sério problema de saúde pública. São Paulo: Almed, 1987. p. 182-183.

⁶⁷ ROSEMBERG, José, op. cit., p. 190. “[...] Em cinco trabalhos, reunidos 18.281 gestações, a proporção a mais de abortos nas grávidas tabagistas sobre as abstêmias variou de 33% a 144% [...]”.

⁶⁸ Idem, Ibidem, p. 191. “Quanto a natimortalidade, estudada isoladamente, lembramos o grande inquérito britânico de 200.000 gestações, onde aquela foi de 44% mais nas gestantes fumantes que nas abstêmias. [...] Segundo o Departamento de Saúde, Educação e Bem-estar dos Estados Unidos, o risco de morte neonatal aumenta de 10% a 100%, dependendo da quantidade de cigarros fumados pela gestante [...]”.

O artigo 2.º do Código Civil estabelece que “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Sobre a personalidade são indispensáveis os ensinamentos de Adriano de Cupis⁶⁹:

O ordenamento jurídico é, pois, árbitro na atribuição da personalidade. A confirmação histórica foi-nos dada quando o princípio de que a personalidade diz respeito a todos igualmente, salvo as limitações estabelecidas na lei, sofreu uma ulterior limitação (sucessivamente eliminada) devida às preocupações de índole racial. Tal característica manifesta-se igualmente na atribuição da personalidade aos nascituros e a entes diversos dos homens.

Assim sendo, o nascituro é considerado como pessoa desde a concepção; portanto, tem assegurado os direitos inerentes aos da personalidade, como a vida e a saúde. Explica De Plácido e Silva⁷⁰:

Embora o nascituro, em realidade, não se tenha como nascido, porque como tal se entende que se separou, para ter vida própria, do ventre, materno, por uma ficção legal é tido como nascido, para que a ele se assegurem os direitos que lhe cabem, pela concepção. Era o princípio que os romanos já afirmavam pela voz de Gaio: nascituro pro *jam nato habetur*, quando de *ejus commodo agitur* (o nascimento se tem por nascido, quando se trata de seu interesse).

Dessa forma, a responsabilidade civil das empresas tabagistas por danos causados ao nascituro, sejam danos materiais ou morais, pois o mesmo possui direito à vida e, conseqüentemente seus demais direitos estão garantidos pela lei, por exemplo, a sucessão, donatário, danos morais etc.

Indiscutivelmente inúmeros são os danos⁷¹ provocados pelo consumo de cigarro, em seus consumidores. As gestantes⁷² e os nascituros⁷³ são também vítimas do tabaco, e este último em especial, isso em razão dos elementos tóxicos (mais de 4.800) que são encontrados na fumaça do cigarro, seja na fase gasosa⁷⁴ ou na fase condensada⁷⁵. Mesmo com os alertas

⁶⁹ DE CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. São Paulo: Moraes, 1961, p. 14.

⁷⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. v. III, op. cit., p. 228.

⁷¹ Editorial. **Revista Veja**, n. 1.620, p. 152. “A Organização Mundial da Saúde tem registradas mais de 60.000 pesquisas já realizadas sobre o tema. Todas invariavelmente chegam aos mesmos resultados. Comprovam que o cigarro é responsável pelo aparecimento de certos tipos de câncer, como o de pulmão, boca, bexiga e estômago e de doenças graves, como derrames e infartos.”

⁷² “Está bem estabelecido que nas gestantes fumantes, em comparação com as que não fumam durante a gravidez, há maior incidência de recém-nascidos com peso inferior e de prematuros; maior frequência de aborto e mortalidade perinatal (natimortalidade e mortalidade neonatal); maior número de complicações como placenta prévia, separação precoce da placenta, episódios hemorrágicos, partos prematuros ruptura prematura das membranas e maior risco para o feto na pré-eclâmpsia; maior prevalência de filhos com altura e circunferência da cabeça menores, de síndrome da morte súbita, e atraso psicológico relativo verificado entre os de 7 e os 11 anos; há também evidência de maior probabilidade de anomalias congênitas nos filhos.”

⁷³ José Rosemberg alerta que “talvez uma das mais dramáticas conseqüências do tabagismo seja seus efeitos nocivos sobre a criança, quando a mãe fuma durante a gravidez; aquela é transformada em ‘fumante involuntária’ desde a vida intrauterina e sofre com isso importantes prejuízos, que põem em risco sua vida e seu desenvolvimento”. ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. Sério problema de saúde pública. São Paulo: Almed, 1987. p. 181.

⁷⁴ Carlos Alexandre Moraes cita as substâncias na fase gasosa da fumaça do cigarro: “(...) nitrogênio, oxigênio, gás carbônico, monóxido de carbônio, hidrogênio, argônio, hidrocarbonatos não saturados, hidrocarbonatos saturados,

informando os males que o cigarro causa ao nascituro, 25% das gestantes continuam fumando durante esse período⁷⁶.

Lúcio Delfino⁷⁷ alerta que “estudos realizados por longos anos trouxeram dados concludentes sobre a forma como o tabaco mata, lesa ou inabilita seu consumidor”, seja ela o consumidor ativo (gestante) ou passivo (nascituro).

Matar, lesar e inabilitar seus consumidores não podem ser considerados nenhuma surpresa, basta analisar alguns dos elementos tóxicos absorvidos pelo organismo da gestante e levado para o nascituro através do cordão umbilical a cada tragada e onde podem ser encontrados, são eles: amônia, propilenoglicol, acetato de chumbo, formol, naftalina, fósforo, acetona, terebentina, xileno, butano, monóxido de carbono, alcatrão, carcinogênicos, nicotina, benzopireno, nitrosaminas; substâncias radioativas, agrotóxicos; solventes, níquel e arsênio, cianeto hidrogenado; formol; monóxido de carbono.

Em sua obra “Tabagismo – sério problema de saúde pública”, laureada com o prêmio Azevedo Sodré 1978 pela Academia Nacional de Medicina, José Rosemberg alerta que os danos provocados pelo tabagismo não se limitam ao período intrauterino da vida do nascituro, porque, ao nascer, os sofrimentos continuam e há maior incidência de morte súbita, anomalias congênitas, prejuízo no desenvolvimento físico e mental, das crianças filhos de mães que continuaram fumando durante a gravidez⁷⁸, além dos casos de abortos⁷⁹ e dos natimortos⁸⁰.

Ao analisar os casos de morte súbita infantil no *Ontario Perinatal Mortality Study*, Steele e Langworth identificaram que a frequência era de 60% nos casos de gestantes que fumaram durante a gravidez, contra 30% das abstinências. No estudo norte-americano

formaldeído, acetaldeído, acroleína, propionaldeído, isovaliraldeído, acetona, metilacetona, butanona, furfural, dimetil e metilfuran, ácido acético, acetonitrila, benzeno, tolueno, xileno, cloreto de metila, derivados carbonílicos e ácidos orgânicos carbonílicos, ácido cianídrico, vapor d’água, óxido e dióxido de nitrogênio, amônia, ácido cianídrico.” MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil das empresas tabagistas**, cit., p. 146.

⁷⁵ Carlos Alexandre Moraes relaciona também as substâncias na fase condensada da fumaça do cigarro: “nicotina e o alcatrão além de fenóis, cetonas, ácidos orgânicos, álcoois e poliois, cresóis, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, benzopireno⁷⁵, criseno, aldeídos, porém essa composição pode variar em razão da qualidade de planta, a forma e local do cultivo, a temperatura que a folha foi colocada, entre outros.” MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil das empresas tabagistas**, cit., p. 146.

⁷⁶ MOORE, Keith L.; PERSAUD, T. V. N. **Embriologia básica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000, p. 148.

⁷⁷ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 13.

⁷⁸ ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. Sério problema de saúde pública, cit., p. 206.

⁷⁹ ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. Sério problema de saúde pública, cit., p. 190. “(...) Em cinco trabalhos, reunidos 18.281 gestações, a proporção a mais de abortos nas grávidas tabagistas sobre as abstinências variou de 33% a 144% (...)”.

⁸⁰ ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. Sério problema de saúde pública, cit., p. 191. “Quanto à natimortalidade, estudada isoladamente, lembramos o grande inquérito britânico de 200.000 gestações, onde aquela foi de 44% mais nas gestantes fumantes que nas abstinências. (...) Segundo o Departamento de Saúde, Educação e Bem-estar dos Estados Unidos, o risco de morte neonatal aumenta de 10% a 100%, dependendo da quantidade de cigarros fumados pela gestante (...)”.

Colaborative Perinatal Project a proporção foi de 61% contra 42% entre as que fumaram durante a gestação e as que não fumaram⁸¹.

Do material colido pelo British Perinatal Mortality Survey e pelo National Child Development Study, ambos localizados na Inglaterra, a incidência em filhos de gestantes tabagistas foi de 7,7 por mil, contra 4,7 para as mães não fumantes, quase 50% a mais nas primeiras⁸².

São doenças ligadas ao consumo (de forma ativa ou passiva) de cigarros: a) câncer: de pulmão, boca, laringe, faringe, colo de útero, estômago, esôfago, rim, bexiga, pâncreas; b) doença coronariana: infarto e angina; c) doença pulmonar obstrutiva crônica: bronquite e enfisema; d) doença cerebrovascular: derrame cerebral, essas são as principais, todavia, não são as únicas.

Em relação ao desenvolvimento físico, José Rosemberg menciona que os filhos de gestantes tabagistas eram 1 a 2 centímetros menores que os filhos de gestantes não fumantes, e a diferença também pode ser constatada no peso⁸³, pois existia uma diferença de 250 gramas. Considerando a idade gestacional, o British National Child Development Study percebeu a diferença de 1 centímetro na altura de crianças entre 7 a 11 anos, descendentes de gestantes tabagistas⁸⁴.

A configuração do dano material dependerá dos exames feitos após o nascimento da criança, para verificar se ela dependerá de tratamentos médicos e se estará inabilitada para o trabalho. Em relação ao dano moral, dependerá do quanto o tabagismo afetou a integridade física, psíquica e a vida do nascituro após o seu nascimento.

Trata-se de uma questão de causa (fumar) e efeito (as doenças – anomalias congênitas, prejuízo no desenvolvimento físico ou mental, aborto, morte súbita e natimortos), portanto, de responsabilidade civil subjetiva, comportamento culposos.

⁸¹ ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. Sério problema de saúde pública, cit., p. 206.

⁸² ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. Sério problema de saúde pública, cit., p. 207.

⁸³ José Rosemberg destaca que “A soma de cinco estudos realizados no País de Gales, Estados Unidos e Canadá, totalizando cerca de 113.000 nascimentos, havendo de 34% a 54% de gestantes fumantes, constatou em média duas vezes mais recém-nascidos com peso inferior ao verificado nos partos de mães abstinências. Nessas condições pôde-se estimar para toda a corte que 21% a 39% de recém-nascidos com menor peso foram devidos ao consumo de cigarros pela mãe durante a gravidez. O Departamento de Saúde, Educação e Bem-estar dos Estados Unidos revelou recentemente que naquele país nascem por ano mais de 30 mil crianças com peso inferior ao normal porque suas mães fumaram durante a gravidez.” ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. Sério problema de saúde pública, cit., p. 182-183.

⁸⁴ ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. Sério problema de saúde pública, cit., p. 208.

Sistema da Responsabilidade Civil		
Hipótese		Consumo de cigarros
Conduta	Ação	Consumo de cigarros
	Omissão	X
Dano	Material	Perda da capacidade laboral (para os que vierem nascer).
	Moral	A integridade física, psíquica e a morte
Nexo Causal	Causa	Consumo de cigarros.
	Efeitos	Anomalias congênicas, prejuízo no desenvolvimento físico, prejuízo no desenvolvimento mental, aborto, morte súbita e os natimortos.
Fundamento Legal		Constituição Federal: art. 5º, inciso V, art. 127 e art. 196. Código Civil: art. 1º, art. 2º, art. 11, art. 12, art. 186, art. 187, art. 927, art. 949, art. 950 e art. 1.692. Código de Processo Civil: art. 72, parágrafo único. Estatuto da Criança e do Adolescente: art. 7º e art. 201, inciso VIII.
Dever Jurídico Violado		Proteção aos filhos. Direitos da personalidade (integridade física, psíquica e a vida). Direito a saúde.
Espécie de Responsabilidade Civil		Subjetiva

A nocividade do consumo de cigarros durante a gravidez traz danos tanto à gestante quanto ao nascituro, principalmente em razão da absorção da fumaça do cigarro que leva para dentro do organismo, principalmente, nicotina e monóxido de carbono.⁸⁵ Sabe-se que pela placenta materna passa quase tudo. Daí todo o sistema interno do feto, que ainda está em formação e não preparado para trabalhar de forma normal, entra em colapso.

Assim, para a mulher que fuma durante a gravidez, pode-se falar em deficiência ponderal e prematuridade dos recém-nascidos, aborto, mortalidade perinatal, verificar-se complicações da gravidez, entre outras adversidades. Dentre as repercussões nas crianças nascidas de mães que fumaram durante a gravidez, pode-se citar a ocorrência da síndrome da morte súbita infantil, anomalias congênicas, desenvolvimento psicamental inadequado (prejuízos neurológicos, como retardo mental), acidentes em crianças amamentadas por mães fumantes (agitação, vômitos, diarreias e taquicardia) e outras mais.⁸⁶

⁸⁵ ROSEMBERG, José. **Tabagismo**: sério problema de saúde pública. São Paulo: ALMED Editora, 1987. pp. 202-206. A ação do monóxido de carbono e da nicotina introduzidos no organismo quando a gestante fuma é suficiente para explicar a diminuição do peso do feto, seu sofrimento, a prematuridade, as alterações da placenta e diversas complicações da gravidez, propiciando todos os distúrbios maior risco de mortalidade perinatal. A nicotina, por exemplo, pode agir nocivamente sobre o feto por quatro maneiras essenciais, eis que ela no sangue materno transpõe rapidamente a placenta: a) produzindo vasoconstrição do útero, diminuindo em consequência o suprimento de sangue no feto; b) aumentando a contratilidade uterina; c) alternado o metabolismo materno e talvez do feto; d) reduzindo o apetite e a absorção calórica da mãe. Registra-se também a possível ação da nicotina sobre os centros nervosos do feto. Além disso, aumenta o ritmo cardíaco dele, bem como age sobre os centros nervosos respiratórios, principalmente, quando o feto é pequeno; nesse caso, verifica-se a paralisação dos movimentos torácicos em maior escala, há redução dos níveis de vitamina B12, afetando o metabolismo dos aminoácidos sulfurados necessários à atividade enzimática do feto

⁸⁶ Idem, ibidem, p.181.

No Brasil, estudos dão conta de que o cigarro e outras drogas têm perniciosas consequências para a saúde do *concepti*. Todavia por falta de normatização sobre o nascituro, isso não pode ser coibido ou, mesmo, se fazer com que a mulher grávida seja impelida de fazer uso dessas substâncias mediante tratamentos médicos e psicológicos específicos.

CONCLUSÕES

A responsabilidade civil da gestante por danos causados ao nascituro devido à conduta inapropriada ao consumir cigarros durante à gravidez trata de tema que gera muitas controvérsias, em razão do próprio assunto e também por não se limitar a uma única ciência, pois trilha os caminhos do Direito (Constitucional e Civil) e da Saúde (Medicina).

O instituto da responsabilidade civil possui um campo amplo e pode e deve ser aplicado também nas relações familiares, caso contrário, estaria homenageando as agressões entre os membros da família.

Neste artigo, verificou-se que são inúmeros os danos que por causa do comportamento inadequado da gestante, pode causar danos ao nascituro, pois é aquela quem carrega em seu ventre aquele que está por nascer. Entre as condutas impróprias está o consumo de cigarros durante a gestação, ainda que não seja praticado de forma intencional.

A sociedade não pode perder a ideia de que o Direito existe para regulamentar as situações de desordem. Quando a gestante não exerce a parentalidade de forma responsável, causando danos aos filhos, independentemente de sua fase de desenvolvimento, violam o dever de cuidado, desrespeitam os direitos da personalidade de seus filhos e, portanto, deve ser responsabilizada por ações e omissões que derem causas aos prejuízos causados à sua prole.

Por fim, não é exagero afirmar que os filhos são os maiores prejudicados pela conduta de sua genitora, ou seja, acabam sendo punidos pelos erros de seus genitores e sofrem por desacertos que não cometeram.

Assim sendo, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da gestante quando causar dano ao filho em razão do consumo de cigarros durante o período gestacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituído do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 25, n. 97, jan./mar. 1988.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARNOLDO, Wald. **Curso de direito civil brasileiro**: introdução e parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 1995.

ASSIS NETO, S. J. **Dano moral e aspectos jurídicos**. Doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Bestbook, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994. v. 1.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso: 08 set. 2018.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 8 set. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CHAVENCO, Arlete Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Da tutela dos direitos do nascituro e a controvertida questão do início de sua personalidade. **Revista Jurídica Cesumar, Maringá**, n. 2, v. 12, 2012.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**: intersexualidade, transexualidade e transplante. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1994.

CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**. São Paulo: RT, 1985. v. III.

DE CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. São Paulo: Moraes, 1961.

DEGNI, Francesco. Le persone fisiche e i diritti dela personalità. In: **Trattato Dir. Civ.** Torino: Utet, 1939. v. 1, t. 1.

DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DIAS, Jose de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Editorial. **Revista Veja**, n. 1.620.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As inovações biológicas e o direito das sucessões. Palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro, “Interpretação do Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional”, sob a coordenação científica do Professor Gustavo Tepedino (Uerj), em 23 de setembro de 2006.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

LARENZ, Karl. **Lehrbuch des schuldrechts**. 12. ed. München: Bechen, 1979. p. 353, 27, II.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2003. v. 1.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Freitas Bastos, 1953. v. 1.

MAIA, Paulo Carneiro. Nascituro. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**, dirigida por R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 54.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T. V. N. **Embriologia básica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil das empresas tabagistas**. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, Walter. **Programa de direito das sucessões**: teoria geral e sucessão legítima. São Paulo: RT, 1980.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 12. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1994.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. I.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Judith Martins-Costa et al. São Paulo: RT, 2012. t. I.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REsp 1.415.727/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/09/2014, *DJe* 29/09/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1346306&num_registro=201303604913&data=20140929&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2018.

REsp 1.487.089/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, *DJe* 28/10/2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 08 set. 2018.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. In SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875. Acesso em: 08 set 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 35-36.

ROSEMBERG, José. **Tabagismo**. Sério problema de saúde pública. São Paulo: Almed, 1987.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. O embrião humano: sua personalidade e a embrioterapia. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba*, v. 46, 2007.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. In: **Novo Código Civil: questões controvertidas – parte geral**. São Paulo: Método, 2007. v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013. v. 2.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIANNA, Guaraci de Campos. O nascituro como sujeito de direito – início da personalidade civil: proteção penal e civil. In: BUSTAMANTE, Ricardo; SODRÉ, Paulo Cesar (Coord.). **Ensaio jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, 1996. v. 1.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**: introdução e parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 1995.